

O USO DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

THE USE OF EVIDENCE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURAL LAW

SOUZA, Yasmim Cristina Holanda de¹
CORDEIRO, Divino Cristiano²

RESUMO

A expressão “prova” pode possuir vários sentidos, no termo de provar um ato, um meio ou um resultado de ação. Na busca pela verdade real e apuração de um fato criminoso, a prova é um recurso essencial e indispensável para elucidação do fato, apuração da verdade e convencimento do juiz. O objetivo deste artigo é a apresentação dos meios de provas previstos no ordenamento jurídico brasileiro, seus dispositivos legais e os princípios inerentes ao tema; apontando, assim, a prova em seu aspecto técnico do processo, produzida na fase investigatória ou judicial sob o âmbito do contraditório e ampla defesa bem como sua evolução no direito brasileiro. Justifica-se para o trabalho da polícia militar pois os mesmos não trabalham apenas pautados na ostensividade, indicando que a contribuição na identificação de provas se torna tão eficiente para inibir um crime quanto o trabalho preventivo e ostensivo do policial. No contexto do trabalho policial militar e sua relação com o sistema de provas, conclui-se que a polícia possui fundamental importância para a procedibilidade do processo, permitindo a identificação de provas que serão usados pelo processo de identificação de suspeitos e conclusão na prisão dos indivíduos de um crime.

Palavras-chave: Polícia Militar. Prova. Investigação.

ABSTRACT

The term "evidence" may have several meanings, in the sense of proving an act, a means, or a result of action. In the search for the real truth and determination of a criminal fact, the evidence is an essential and indispensable resource for elucidation of the fact, verification of the truth and conviction of the judge. The purpose of this article is to present the means of proof provided for in the Brazilian legal system, its legal provisions and the principles inherent in the subject; thus indicating the evidence in its technical aspect of the process, produced in the investigative or judicial phase under the scope of the contradictory and ample defense as well as its evolution in Brazilian law. It is justified for the work of the military police since they work not only based on ostensiveness, indicating that the contribution in the identification of evidence becomes as efficient to inhibit a crime as the preventive and ostensive work of the police officer. In the context of military police work and its relationship with the evidence system, it is concluded that the police have fundamental importance for the procedural process, allowing the identification of evidence that will be used by the process of identification of suspects and conclusion in the arrest of individuals of a crime.

Keywords: Military police. Proof. Investigation.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM yasmim_cristina_souza@hotmail.com; Ceres – Go, Junho de 2018.

² Professor orientador. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, cristiano620@hotmail.com, Anápolis – GO, Junho 2018.

Ao referirmos às provas, ilustra-se para a busca da verdade real, material ou substancial. O termo “prova”, emana do verbo *probatio*, que se traduz em significar, verificar algo, derivando por sua vez do latim *probare*. Assim é denominada exatamente para que se haja uma distinção da verdade do Processo Civil, esta formal ou instrumental. Vale ressaltar, a verdade por si é subjetiva, no processo penal existe a figura do princípio da verdade real, ao qual expressa a busca pela veracidade dos fatos. O que é verdade para alguns, pode não ser para outros. Retrata algo relativo. No processo, a busca pela “verdade real” é aquela constituída pelos fatos apresentados, e conseqüentemente, seja prolatada a sentença pelo juiz. Não obstante, as partes no processo possuem o objetivo de apresentar para o magistrado as suas verdades, ou seja, suas noções da realidade, dos fatos que estão em conflito. A exibição dos fatos ao qual estabelece a intenção da parte autora da demanda, e daquilo que o réu argui, defende em resistência a esse intento, é o que constitui a prova.

A expressão “prova”, de acordo com Nucci (2014) possui três sentidos: ato de provar, o meio e resultado da ação de provar. O ato, cita-se como exemplo a fase instrutória ou probatória de um processo. Esta, diz respeito ao momento em que as partes irão demonstrar a veracidade dos fatos por ela sustentados. O primeiro sentido, por tanto, trata-se de um processo pelo qual se verifica a verdade de algo. O meio, não obstante, é o instrumento, canal pelo qual se demonstra essa verdade. Por fim, o resultado aponta no produto extraído após a averiguação dos instrumentos ofertados, demonstrando assim, a verdade de algo. Cabe lembrar que os dois primeiros sentidos possuem caráter objetivo, visto que não dependem de opiniões, pensamentos de outrem para se consolidarem. Já o último, assume uma ótica subjetiva considerando decorrer de uma atividade comprobatória a desenvolver.

Para que seja alcançada essa verdade dos fatos apresentados pelas partes, são utilizados meios, instrumentos para se chegar ao objetivo determinado: o convencimento do magistrado. Estes mecanismos, desde que não conteste o ordenamento jurídico, são utilizados no processo penal com exceção ao que diz respeito às condições das pessoas: casamento, menoridade, filiação etc., sendo nestas hipóteses observados pelo Direito Civil. O objeto da prova, previamente, são os fatos cujas partes objetivam comprovar detendo estas assim, o encargo do ônus da prova quanto ao alegado no processo. Esse não diz respeito à um ato formal e obrigatório cujo descumprimento acarreta punição, no entanto, quando os litigantes

possuem o desígnio de atestar ao magistrado a veracidade do apresentado, esta tem o dever no âmbito do processo de assim o fazer, caso contrário a única “sanção penal” passível de se ocorrer seria a perda da causa.

Cabe ressaltar, que os meios de prova aceitos na fase processual citada acima, são apenas os meios lícitos, morais e éticos. Sendo aqueles atentatórios à dignidade humana inadmissíveis. Para a avaliação das provas apresentadas existem três sistemas: da livre convicção, prova legal e persuasão racional. Baseado nestes sistemas, o juiz, profere sua decisão não se baseando em preceitos pessoais ou particulares pela simples existência da liberdade de apreciação das provas conforme previsto Código de Processo Penal (art.155), muito menos exhibe ideias individuais. Obviamente, é comum que o magistrado extraia de seu cotidiano, suas experiências e discernimentos essenciais para sua decisão. Porém ao arbitrar um caso, este deverá estar fundado, de forma exclusiva, nas provas constantes nos autos.

Portanto, este trabalho também se justifica nas atividades da polícia militar, uma vez que suas atribuições não são apenas pautadas na ostensividade. A referida instituição também atua na repressão do crime, tanto em momento mediato como imediato ao cometimento do delito. Por consequência disso, contribui na produção de provas que serão posteriormente parte da instrução processual e apuração dos fatos, seguindo os ditames de princípios constitucionais como o da legalidade e buscando a verdade real dos fatos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Regido pela lei nº 3,689/1941, expõe uma sequência de regras no que se refere ao processo e toda formalidade a ser adotada quando do acometimento de uma infração e quanto ao início de uma ação penal. De fato, o processo conforme afirma José de Albuquerque Rocha (2009) “é a sequência de atos, praticados pelos órgãos judiciários e pelas partes, necessários à produção de um resultado final, que é a concretização do direito, ou seja, a sua realização no caso concreto e em última instância.” Nesse seguimento, durante o transcorrer dos atos processuais é que

surge os princípios abarcados por todo o processo penal, dentre eles podemos destacar o da ampla defesa e contraditório, verdade real etc.

2.2 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E O DIREITO FUNDAMENTAL

Elencados na Constituição Federal, os direitos fundamentais são garantias inerentes à todos os cidadãos, são direitos básicos individuais, sociais, políticos que por norma, são baseados nos princípios dos direitos humanos. A produção da prova à luz da Constituição, caracteriza-se por Direito Fundamental pela garantia que a mesma estabelece, como por exemplo no artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV, quando efetiva o direito de propor uma ação sendo exercida na ampla defesa e no contraditório, no devido processo legal e acesso à justiça. No entanto, ainda que exista uma previsão constitucional, a produção da prova não é absoluta. Silva (2010), lembra da obrigatoriedade de se seguir certos limites quando da produção probatória. Ressalta ainda, que seja qual for a democracia expressa em uma sociedade, as ordens constitucionais e legais deverão ser obedecidas.

Quando o processo chega a fase “instrutória” ou “probatória”, significa que os elementos de prova mormente os documentos apresentados na fase postulatória entendida como a fase preliminar, que compreende a petição inicial, a citação do réu, audiências dentre outros procedimentos iniciais, não foram satisfatórios para formar a convicção do magistrado. Desta forma, concede-se às partes a oportunidade de provarem alegações. São poderes instrutórios do magistrado, aqueles elencados no artigo 156 do CPP, como por exemplo, a possibilidade do juiz ordenar de ofício, ainda que antes da ação penal, a produção antecipada de provas caso sejam estas vistas como urgentes e relevantes. Outro exemplo de ação do juiz prevista neste artigo é a de determinar a realização de diligências para solucionar dúvidas sobre pontos relevantes do processo.

2.3 DA PROVA E SUA FINALIDADE

A prova judicial tem como ferramenta os fatos apresentados pelas partes em juízo e a formação da convicção do juiz em volta dos mesmos. O magistrado configura-se assim como o destinatário, o objeto, o recebedor. Afinal é ele quem

deverá se convencer da verdade dos acontecimentos apresentados pelas partes para dar solução jurídica ao litígio. Estas irão defender sua tese quanto ao conflito apresentado, cumprindo atos e diligências com o objetivo de constituir os fatos, demonstrando assim, sua pretensão. Deste modo, compreende-se que toda prova, independente de qual seja carece de ter um objeto, uma finalidade e um receptor, e há de ser colhida por meios e métodos estabelecidos de acordo com as normas legais.

Deste modo a prova tem como objeto, primeiramente, os fatos que os litigantes visam demonstrar. Em casos excepcionais, a parte deve fazer prova quanto à presença e a matéria de um preceito legal no que se concerne a normas estaduais ou municipais, caso se trate de unidade da federação distinta de onde está o juiz, e também, normas internacionais. De outro modo, salienta-se a existência de fatos que independem de prova: os notórios, os de persecução legal absoluta e os irrelevantes ou impertinentes. Os fatos notórios são aqueles de conhecimento geral de determinado meio, ou seja, nacionalmente conhecidos não podendo relacionar-se os alusivos à uma sociedade particular. Igualmente são os atuais, os quais induz à parte para produção de provas. Os fatos que abrangem a presunção legal absoluta são aqueles que não assentem prova em sentido contrário, são verdades que a lei estabelece. Por fim, os irrelevantes são os que não se referem ao tocante da solução da causa.

Assim, entende-se que o intento da prova, ou seja, sua finalidade, é alcançar o convencimento do juiz sobre uma situação litigiosa. Desta forma, procura a verdade processual, ou seja, aquela alcançável ou possível. Mittermaier (1997) afirma ser a prova, “a soma dos motivos geradores da certeza”, assim o fim desta é nada mais que a formação de convicção do juiz, este responsável pela decisão da lide, que deverá ser feita com base na certeza dos fatos apresentados, ou seja, daquilo que foi produzido no processo, sendo essa proferida com isonomia, equidade e neutralidade quanto às partes e os fatos alegados nos autos.

2.4 DA PROVA E SUA FINALIDADE

Ao contrário do que ocorre nos diversos ramos presentes do direito, no processo penal o ente estatal não pode se contentar com a apenas a realidade formal dos fatos trazidos pelas partes. Indo além, o Estado necessita de exercer seu direito

ou poder de punir com maior eficácia o possível. O princípio ao qual coloca-se em estudo é de suma importância no que se refere à averiguação dos fatos narrados e a sua análise na esfera de veracidade durante as fases do processo. Em outras palavras, aquilo que está sendo exteriorizado no processo deve corresponder com o fato em si, quando do cometimento do delito, causador da lide etc.

O princípio da verdade real significa, por conseguinte, que o juiz deve obter provas tanto quanto as partes o devem, não se contentando simplesmente com o que é lhe apresentado. Possui a obrigatoriedade assim, de agir ativamente na busca das provas para que sua decisão seja embasada no princípio da justiça. As provas produzidas, não obstante, são aquelas que efetivamente se encontram no processo. Discorre sobre a busca à verdade real processual, onde o juiz necessita estar influído na certeza judicial, decidindo de forma justa. Afinal, o seu contato com a situação apresentada ocorreu desde o início no processo e não com o mundo exterior, por isso em razão dos princípios da proporcionalidade, impessoalidade dentre outros, a única verdade que se atinge é a dos autos.

2.5 ÔNUS DA PROVA

O termo ônus advém do latim – *onus* – e significa encargo, peso, uma obrigação que um indivíduo possui de difícil cumprimento. Como já mencionado neste artigo, não configura dever em acepção formal, pois este não consiste em obrigação, mas sim um dever processual. Assim, o ônus da prova é ferramenta utilizada para que exista uma definição de quem é o responsável por determinada afirmação. Para esta, quando da alegação de algo também incumbirá o dever de oferecer as provas necessárias para a sustentação de seu argumento. Assim, nos atos processuais, entende-se que cabe à quem acusa provar por meio de provas a existência de um fato criminoso e seus elementos subjetivos, como dolo ou culpa. Para aquele no qual é denunciado um fato em seu desfavor, mais conhecido na esfera processual como réu, cabe provar circunstâncias que possam diminuir uma possível pena ou até mesmo excluir uma futura punição, caso comprove causas de excludentes de ilicitude, por exemplo.

O artigo 156 do Código de Processo Penal, ressalta de maneira clara, que o ônus da prova incumbe a quem a fizer. Ou seja, à acusação caberá o ônus da prova, que apresenta a imputação em juízo através de denúncia, nos casos de ação penal

pública, ou queixa-crime, referente as ações penais privadas. E assim, conforme o artigo 155,

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

2.6 SISTEMAS DE PROVA

São essencialmente três sistemas: livre convicção, prova legal e persuasão racional. O sistema da livre convicção, é ferramenta que trata da desnecessidade de motivação do magistrado em suas decisões. Este dispositivo refere à valoração livre do magistrado, mas não o vincula a uma motivação expressa, suas decisões serão embasadas nos fatos pertencentes e apresentados nos autos e sua fundamentação será de acordo com a necessidade e proporcionalidade da situação, sem envolvimento pessoais ou sentimentos quanto ao ato processual.

O sistema da prova legal, vincula seu método à prova taxada ou tarifada no processo, significando desta feita, forma de pré-estabelecer um determinado valor para cada prova elencada nos autos. Assim, este faz com que o juiz fique submetido, ao método estabelecido pelo legislador, igualmente limitando-o em sua atividade de julgar. Existem vestígios deste sistema, quando a lei estipulada forma para a formação de uma prova, como por exemplo, no artigo 158 do CPP, onde demanda o exame de corpo de delito para a construção da concretude da infração penal que deixar resquícios, sendo vedado a sua elaboração por meio da chamada confissão. Dessa forma, existe também o último sistema citado acima, o da persuasão racional. Este é denominado como procedimento misto, também conhecido como convencimento racional, apreciação fundamentada ou prova fundamentada.

O processo penal brasileiro adota, prevalentemente, o sistema da persuasão racional possuindo ademais fundamentação na Constituição Federal (art.93, XI) e concernindo a aquiescência dada ao magistrado para dirimir a causa conforme o seu livre convencimento, tendo que, no entanto, tratar de fundamentá-los no processo, buscando desta forma, a persuasão das partes e a sociedade em abstrato. O juiz, retira a sua convicção das provas desenvolvidas legalmente nos autos, mas não deve proferir declarações baseadas em cunho pessoal.

2.7 DAS PROVAS ILEGÍTIMAS OU ILÍCITAS

Uma prova ilegítima é aquela adquirida por meio de descumprimento de regras de ordem processual. O artigo 479 do CPP expressa a obrigatoriedade da juntada de documento nos autos com antecedência mínima de três dias úteis, para que assim dê-se ciência à outra parte. Desta feita, qualquer tipo de prova realizada violando o que preceitua o artigo mencionado, tratará de uma prova ou documento ilegítimo. Uma prova ilícita, por sua vez, é aquela obtida com violação às regras de direito material ou normas constitucionais.

A doutrina majoritária, considera uma prova ilícita admissível quando esta for o único meio possível de se provar a inocência do acusado, levando em conta um dos direitos fundamentais da pessoa, que é a sua liberdade. Após a reestruturação proveniente da Lei 11.690/2008, o Código de Processo Penal em seu artigo 157, passou a tornar inadmissível, devendo por hora ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, estas compreendidas como as que causem violação às normas constitucionais ou legais.

2.8 MEIOS DE PROVA

Segundo Miranda (1947, p. 155), “meios de prova são fatores comprovadores, pelos quais o magistrado toma os elementos ou razões da prova: documentos, testemunhas e depoimentos das partes”. Conceitua também, o autor Silva (2010, p. 199) como sendo “instrumento de prova, os meios pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”. O CPP especifica vários meios de prova arts. 158 a 250), que constituem os chamados meios legais de prova. Essa enumeração, no entanto, não é taxativa. Outros meios de prova são admissíveis, desde que não atentatórios aos direitos humanos e fundamentais de uma sociedade. Dentre os diversos meios elencados no ordenamento jurídico brasileiro, podemos destacar: a perícia, o interrogatório, a confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, documentos e os indícios, dentre outros.

A Perícia, prevista nos arts. 158 a 184 do CPP, é exame realizado por especialista com conhecimentos técnicos, com o objetivo de auxiliar na formação da convicção do juiz. Decorrente daquilo que foi estudado e examinado na perícia, elabora-se um laudo pericial, este efetuado pelos próprios peritos. A perícia pode ser realizada a qualquer momento, dia ou horário assim como prevê o artigo 161 do CPP. Não obstante, quanto às fases do procedimento, aquela pode ser realizada tanto na fase do Inquérito Policial como na fase processual em si. A autoridade e as partes, poderão oferecer quesitos até a consecução do ato. Cita-se como exemplo o exame de corpo de delito este sendo compreendido como a junção de vestígios deixados pelo crime. Por fim, vale ressaltar que a prova testemunhal, quando da realização de um exame de corpo de delito e consequentemente houver desaparecido vestígios, poderá suprir esta falta.

O Interrogatório, com previsão nos artigos 185 a 196 do CPP, consiste no ato em que o acusado é ouvido sobre a imputação a qual lhe é dirigida. Este recurso, possui dupla característica jurídica: constitui meio de prova, não obstante é assim inserto no Código Processual Penal e também traz elemento de convicção ao julgador. E também institui meio de defesa, pois esse é fase fundamental para que o acusado exerça o princípio do contraditório e da ampla defesa. O interrogatório pode ser realizado a qualquer hora, sendo permitido também a sua renovação, de ofício pelo magistrado ou a pedido das partes. Este meio é feito à presença de um defensor e na falta será nomeado um defensor público. A pauta para o interrogatório do réu preso é que seja realizado em estabelecimento prisional onde o acuso estiver recolhido, e excepcionalmente poderá o magistrado, por meio de decisão fundamentada, realiza-lo por meio de videoconferência ou sistema similar.

A Confissão (arts. 197 a 200 do CPP), não constitui prova de valor absoluto, e de acordo com o artigo 197, deverá ser avaliada concomitante com os demais elementos de prova do processo, sendo assim analisado a veracidade e compatibilidade com eles. Ocorre normalmente, no ato do interrogatório, porém pode ocorrer em qualquer momento. Ressalta-se que no processo penal brasileiro não existe a figura da “confissão ficta”, ou seja, ainda que o acusado exerça sua autodefesa, não será desta forma, presumido verdadeiros os fatos contra ele imputados. Aponta também o Código, que o magistrado pode aceitar a confissão da parte de forma fragmentária, ou seja, apenas em partes. E que, caso o acuso assumo um ato, e posteriormente resolva desdizer-se, este poderá voltar atrás na sua admissão de culpa, isto é, a confissão possui também a característica de ser

retratável. Aqui, enquadra-se duas espécies: a simples, consistindo apenas no reconhecimento por parte do réu de uma prática delituosa, e a qualificada, em que o réu reconhece que realizou o crime, mas efetua alegação em seu favor.

As Testemunhas (arts. 202 a 225 do CPP), são pessoas estranhas à relação litigiosa, que narram os fatos dos quais possuem conhecimento acerca da causa. A prova testemunhal abarca três características: a oralidade, onde o depoimento não pode ser trazido a escrito, conforme preceitua o artigo 204 do CPP. A objetividade, cujo testemunho deverá ser respondido de acordo com o que sabe a respeito dos fatos, sem opiniões pessoais. E a retrospectividade, onde a testemunha afasta previsões sobre os fatos e depõe apenas sobre os já ocorridos. São dispensados de depor, os cônjuges, ascendentes, descendentes e os afins em linha reta do réu. Se faz obrigatório o depoimento destes, no caso de impossibilidade de outro modo de se obter uma prova. Estão proibidos de depor, as pessoas que em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar sigilo. O reconhecimento de pessoas e coisas, é o procedimento pelo qual a pessoa admite e afirmar como certa a identidade ou qualidade de outrem.

O artigo 231 ao 238 do CPP, prevê a figura dos documentos como sendo meios de provas, sendo estes quaisquer documentos escritos, instrumentos ou papéis, públicos, sendo estes formados por agente público no exercício de sua função, possuindo assim uma presunção relativa de autenticidade e veracidade ou privados, cuja formação é por meio particular. Por fim, os indícios (art. 239 do CPP) constituem-se como toda circunstância conhecida e prova e a partir daí, conclui-se da existência de outro fato. A prova indiciária possui valor como qualquer outra no direito brasileiro. E assim, em razão do sistema de livre convencimento do juiz, há quem defenda que quando do conjunto de resistentes indícios, estes poderão levar para a condenação do acusado.

2.8.1 Perícia

Sendo esta, um meio de prova realizado pelo desempenho de profissionais especializados, é realizada pela autoridade policial ou judiciária, com o fim de trazer esclarecimentos sobre fatos de naturezas permanentes ou duradouras. Não obstante à sua finalidade, a perícia possui classificações que possibilitam a melhor compreensão sobre sua atividade sendo, dentre outras, categorizadas em: judiciais

ou extrajudiciais, obrigatórias ou facultativas, oficiais ou requeridas, contemporâneas ou cautelares e por fim, diretas ou indiretas.

A perícia judicial consiste na determinação da justiça por dois recursos: de ofício ou a pedido das partes. Em contrapartida, a extrajudicial é singularmente requerida pelas partes de forma individual. A obrigatória é aquela cujo há uma imposição seja por meios legais ou pela própria natureza do ocorrido. Cabe ressaltar, que pelo fato de possuir cunho de obrigatoriedade, se esta não for feita os atos processuais são passíveis de nulidade. A facultativa, ao contrário daquela, não se caracteriza pela necessidade de que seja realizada, sendo portanto, opcional. Congruentemente, na perícia requerida existe a solicitação daqueles envolvidos nos autos enquanto a oficial deve ser determinada pela autoridade judiciária. Por fim, ressalta-se, ainda, a direta e indireta, onde a primeira, no momento do ato pericial o objeto do feito encontra-se presente, enquanto na segunda, estão presentes apenas vestígios do objeto pericial.

2.8.2 Interrogatório

Estando rigorosamente regulamentado por lei, é meio considerado como personalíssimo do acusado, sendo a ele feitos questionamentos e indagações sobre os fatos aos quais são lhe imputados ato acusatório. Refere-se a ato personalíssimo, porque o acusado, quando do interrogatório, não pode ser substituído nesse ato processual por ninguém, nem por procurador com poderes especiais conferidos para tal. Ressalta TÁVORA E ALENCAR (2010, p. 386) que “o interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa.” Em termos doutrinários, existe uma divergência quanto a sua natureza jurídica. Para uma corrente, configura meio de defesa, para outra, meio de prova (TÁVORA E ALENCAR, 2010 p.388). Sustenta Fernando Capez (2010, p. 396-397), que o Código de Processo Penal não só a considera como meio de prova como também, meio de defesa do acusado. Com isso, ressalta que,

[...] sendo o interrogatório o momento processual no qual, por excelência, o sujeito da defesa, o acusado, tem a possibilidade de materializar o seu direito de audiência, influenciando na formação da convicção do órgão jurisdicional através da narração dos fatos consoante a sua versão, torna-se evidente a

natureza de meio de defesa do interrogatório (CAPEZ, Fernando. 2010, p.396-397).

Outrora, o interrogatório era feito que envolvia uma relação juiz-acusado, sem a previsão legal da acusação e da defesa técnica formularem perguntas ao réu; o juiz era, assim, o verdadeiro protagonista desse momento processual. Por fim, conclui-se que o interrogatório possui natureza jurídica híbrida, devendo ser considerado meio de prova e também meio de defesa. O interrogatório do acusado deve ser realizado ao final da instrução criminal, quer se trate de procedimento comum ordinário, sumário ou sumaríssimo, como igualmente nos casos que envolvem competência do Tribunal do Júri. O interrogatório do acusado, com a sua nova fisionomia normativa, caracterizado pelo sistema acusatório, está a permitir a intervenção da parte que acusa e da defesa técnica. A inobservância dos atos que antecedem o interrogatório, ou que se verifiquem quando da sua realização, poderão ensejar nulidades, quer por fundamento infraconstitucional (art. 564, III, alínea e, do CPP), ou por infringência aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) ou da mais ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

2.8.3 Confissão

A confissão está prevista no título das provas no Código de Processo Penal, artigos 197 a 200, encontrando ainda, sobre a confissão, resquícios no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, e nas legislações extravagantes. O objeto da confissão é o fato criminoso e não sua capitulação jurídica. “A confissão recai sobre fatos, pois apenas dos fatos o réu se defende” (TÁVORA e ARAÚJO, p. 268).

Sobre o fundamento histórico da confissão, Aury LOPES JR ensina que,

“No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar a arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados” (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 2012, p. 646).

Por fim, quanto à natureza jurídica, embora o interrogatório seja considerado também um meio de defesa, “a confissão é um meio de prova, como

outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos” (TÁVORA e ANTONNI, p 359). No Processo Civil, admite-se, até a confissão por intermédio de mandatário com poderes especiais, conforme prescreve o art. 349, parágrafo único do CPC. No Processo Penal, isso não é possível, não só porque a confissão, no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público e, por isso mesmo, indisponível. Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos.

2.8.4 Testemunhas

Segundo o CPP, toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202) salvo exceções presentes no código. Existem algumas espécies de provas testemunhais, são elas: diretas e indiretas, próprias e impróprias, informantes, referidas dentre outras. As diretas, dizem respeito às chamadas testemunhas visuais, ou seja, presenciaram o fato. As indiretas, apenas ouviram dizer sobre o fato testemunhado. A testemunha própria, relata sobre os fatos objetivos do processo enquanto as impróprias, sobre aqueles que são alheios ao principal, mas com relação a ele. As informantes simplesmente se comprometem a dizer a verdade e não terão posteriormente consequências de crime de falso testemunho, no entanto, seu depoimento deve ser analisado minuciosamente. Por fim, as referidas, são aquelas não arroladas, isto é, relacionadas nos autos processuais, no entanto são indicadas no decorrer deste por outras. A inquirição de testemunha referida, quando postulada por qualquer das partes, não constitui atividade processual vinculada do magistrado, que exerce, nesse tema, poderes discricionários resultantes da lei (CPP, art. 209 § 1º).

2.8.5 Dos documentos

Documentos de prova designam quaisquer documentos que possam ser utilizados no processo penal para auxiliar a defesa ou a acusação. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis,

públicos ou particulares, sendo que a cópia, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do conteúdo apresentado é possível fazer conclusões de modo que responda a problematização apresentada por este trabalho e compreenda os ensinamentos apresentados pelos autores citados. Os conceitos exibidos por esses autores estão em consonância com a definição existente nas legislações do ordenamento jurídico pátrio. Nucci traz três sentidos para o termo “prova” que aplicam coerentemente com a legislação em vigor e aplicação prática aos atos processuais. Assim, apontou que o ato de provar o meio e a ação para tal são essenciais para chegar à finalidade da prova: convencimento do magistrado baseado na verdade real.

José de Albuquerque Rocha e Silva (2010) entram em consenso quanto ao termo “prova” sua finalidade e formalidades a serem seguidas no decorrer dos atos processuais. Entendem que para os autos atingirem sua finalidade, toda formalidade deve ser adotada existindo, assim, uma obrigatoriedade quando da produção probatória. Desta forma, convergem no entendimento de que às provas possuem uma sequência de atos, obrigatórias e essenciais para a produção de um resultado final e a concretização do direito em tela. Ressalta-se que é durante o transcorrer dos atos processuais, os quais surgem os princípios abarcados por este artigo, tendo como destaque: ampla defesa e contraditório, verdade real etc.

Mittermaier (1997) traz um conceito diferente ao termo, entendendo ser a prova a soma de motivos que conseqüentemente geram a certeza. Ainda que com conceituação diversa dos autores apresentados, o significado é o mesmo: formação da convicção do magistrado responsável pela resolução da lide, baseado em fatos apresentados, produzidos nos atos processuais de maneira isonômica e neutra para que se alcance a verdade dos fatos. O conceito de prova é abrangido de

maneira ampla por diversos autores, mas nota-se a semelhança em seus conceitos tendo em vista ser claro o real objetivo para o termo.

Miranda e Greco Filho, convergem: os meios de prova são fatores comprovadores, pelos quais o magistrado toma os elementos ou razões da prova: documentos, testemunhas e depoimentos das partes. Afirma, como sendo instrumento de prova, os meios pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato. O Código de Processo Penal especifica vários meios de prova no decorrer dos artigos 158 a 250, constituindo os chamados meios legais de prova. Não sendo essa numeração taxativa. Outros meios de prova são admissíveis, desde que não atentatórios aos direitos humanos e fundamentais de uma sociedade. Os meios elencados no ordenamento jurídico brasileiro, e aqui citados: a perícia, o interrogatório, a confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, documentos e os indícios, dentre outros.

O conceito de provas que vigora hoje é uma evolução de anteriores legislações que precisaram ser aprimoradas para atender a todos os casos que o judiciário apresentava. Nestes termos, conclui-se que as definições ao longo das aplicações práticas foram aprimorando aquelas previstas no CPP vigente. Além disso, a previsão do uso de provas no processo penal é funda exatamente no êxito vantajoso quando em conjunto essas atingem seu objetivo, e conseqüentemente haja a resolução da lide em questão.

O Processo Penal vem evoluindo e com isso novas teorias para relativizar a ilicitude das provas estão surgindo, trazidas muitas delas do modelo americano. Dentre elas podemos citar a Teoria ou Exceção da Fonte Independente, originada nos Estados Unidos, na década dos anos 60, no caso Bynum. Esta teoria entende que, na espécie, se o órgão da persecução penal demonstrar que obteve legitimamente novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita. Isto significa que a prova manterá vínculo causal e que tais dados probatórios são admissíveis, pois não contaminados pelo vício da ilicitude originária. A doutrina brasileira, entretanto, diz que o conceito de fonte independente do parágrafo 2º do art. 157 está equivocado, em verdade, conceitua teoria distinta da fonte independente. Porém, a teoria em questão é semelhante a teoria brasileira dos frutos da árvore envenenada, que em tese, dita que não serão lícitas as provas nas quais possuem vício em sua ilicitude originária.

Não há julgados do STF e STJ adotando esta teoria. Contudo, para muitos doutrinadores esta teoria teria sido colocada no art. 157, parágrafo 2º, CPP: Apesar de fazer menção à teoria da fonte independente, parece ter havido um equívoco por parte do legislador, pois o conceito aí fornecido é o da teoria da limitação da descoberta inevitável. Frisa-se que alguns doutrinadores, em especial promotores Feitosa e Andrei Borges, entendem que tal limitação é adequada, mas para outros Ada Pelegrini e Antônio Magalhães Gomes Filho a adoção desta teria seria inconstitucional.

Os autores citados também mencionam conceitos essenciais: fontes e meios. Já citados no referido artigo, A fonte de prova refere-se às pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo, sendo certo que sua introdução no processo ocorre através dos meios de prova. Podemos citar aqui o cadáver na rua, pessoas que podem falar sobre o que viram, não são testemunhas. Enquanto que os meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de provas são levadas ao processo. E Meios de obtenção de prova seriam certos procedimentos regulados pela lei, em regra, extraprocessuais, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz. Como exemplo teríamos a busca e apreensão, a interceptação telefônica. Tem como elemento essencial a surpresa.

Nesse sentido, foi possível concluir a respeito da importância das provas no processo penal e no trabalho do policial militar, além de sua singularidade nos autos. Uma vez que, como já citado, as funções atribuídas à polícia militar não são de maneira exclusiva pautadas na ostensividade. Assim, se faz mister que a atividade policial militar repressiva contribui para a produção destas provas que outrora serão objetos da apuração dos fatos na ação penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho apresentado, compreende-se a importância das provas no âmbito do direito processual penal brasileiro. Com as evoluções ocorridas no decorrer de todo o processo histórico da sociedade, compreende-se que este instrumento visa dar mais justiça e equidade nas relações humanas. Ou seja, o indivíduo é capaz de, através de diversos instrumentos disponíveis a ele, provar, atestar, comprovar algo que possivelmente possa estar sendo injustamente imputado

contra ele. Também, aquele no qual teve seu direito ameaçado ou de fato lesado, tem a garantia constitucional de ser restituído, ressarcido, por meio de provas por ele apresentadas que assim atestam tais alegações.

Com este artigo, entende-se o qual ampla é a área de aplicação desses instrumentos processuais e o qual necessária se faz no contexto de resolução de uma lide. Tendo como fim a exposição dos meios de prova, seus dispositivos legais a ela relacionados e através de pesquisas e estudos, conclui-se que os resultados encontrados são extremamente positivos: a prova, como dispositivo legal, prevista expressamente na Carta Magna, possui um valor fundamental no processo penal. Possuindo em seu conteúdo fundamentação no princípio da verdade real, o instrumento processual aqui apresentado amplia e ao mesmo tempo restringe a atuação das partes no processo, ou seja, por um lado, o fato de existirem no ordenamento jurídico diversos meios que possibilitam as partes a busca pela garantia de seus direitos, por outro, só serão aceitas aquelas que estiverem prontamente incluídas no processo. O processo só terá validade se usadas as provas que somente estiverem expostas nos autos.

No contexto do trabalho policial militar e sua relação com o sistema de provas, conclui-se que a polícia possui fundamental importância para a procedibilidade do processo. Possuindo a corporação, dentre outras atribuições, a de atividade repressiva de policiamento, a polícia militar ao realizar essa atividade, contribui para a produção das provas que no próximo momento serão apresentadas no processo.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 396-397.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITTERMAIER, DR. C. J. A. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. 2. Ed. Bookseller, Campinas, 1997, p. 55.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PONTES DE MIRANDA. “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, 1947. Vol. II, pág. 155. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Instituições” [...] Vol. III, pág. 336

SALMEIRÃO, Cristiano. **Do procedimento probatório e do momento da sua produção com participação ativa do magistrado em busca da decisão justa no direito processual penal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11325#_ftn7>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da Silva. **Provas Ilícitas**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 386.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **CPP Para Concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2010.